RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA Nº 04/2026

OBJETO: Credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos de consulta oftalmológica com pacote de exames básicos inclusos e para fornecimento de óculos de grau (armação e lentes), em atendimento às eventuais demandas da Secretaria Municipal de Saúde, decorrentes do Programa "Miguilim" do Governo do Estado de Minas Gerais.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por Simone Gonçalves da Silva, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.177.799/0001-27, em face do Edital da Chamada Pública nº 04/2026, promovida pelo Município de Boa Esperança/MG.

A impugnante questiona, principalmente, a exigência prevista no instrumento convocatório de que as consultas oftalmológicas básicas, acompanhadas dos respectivos exames, sejam realizadas em estabelecimento da credenciada situado no Município de Boa Esperança/MG.

Em síntese, sustenta que tal exigência configuraria restrição territorial indevida à competitividade, defendendo a possibilidade de participação de empresas sediadas em municípios próximos, mediante critérios de distância ou tempo de deslocamento, ou, alternativamente, que a própria credenciada assumisse os custos de transporte dos pacientes.

Também apresenta considerações acerca da livre escolha dos prestadores pelos usuários e de determinados elementos constantes dos documentos de planejamento da contratação.

II – DA EXIGÊNCIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA

A exigência prevista no edital decorre das características específicas do objeto e, especialmente, do público-alvo a ser atendido, composto por educandos da rede pública de educação básica.

O próprio instrumento convocatório estabelece, em seu item 3.1.2, que, visando à economicidade e eficiência, os serviços deverão ser prestados dentro do Município de Boa Esperança/MG, considerando que, caso fossem realizados fora do Município, a responsabilidade e o ônus pelo transporte dos pacientes e de seus responsáveis seriam atribuídos ao Município, o que não seria economicamente viável.

A definição do local de execução, portanto, não foi estabelecida de maneira arbitrária, mas decorre de necessidade identificada pela Administração durante o planejamento da contratação.

Importa destacar que a medida não foi fundamentada exclusivamente no custo financeiro do transporte. A realização dos atendimentos fora do Município implicaria a necessidade de organização de veículos, motoristas, horários e rotas, além do emprego de tempo dos servidores envolvidos na logística e dos próprios pacientes e seus acompanhantes.

Por se tratar de educandos da rede pública de ensino, deslocamentos intermunicipais também poderiam ocasionar maior afastamento das atividades escolares, além de exigir maior disponibilidade dos responsáveis que eventualmente necessitem acompanhar os pacientes.

Devem ser considerados, ainda, os períodos de deslocamento, espera e realização dos procedimentos, que podem prolongar a permanência dos usuários fora de seu domicílio e gerar necessidades adicionais, inclusive quanto à alimentação dos pacientes e acompanhantes durante esse período.

Assim, a Administração considerou um conjunto de fatores financeiros, logísticos e sociais, buscando assegurar maior eficiência na utilização dos recursos públicos, comodidade aos usuários e melhor organização dos atendimentos.

Nesse contexto, a realização dos serviços no próprio Município mostra-se compatível com a finalidade pública da contratação e com as necessidades específicas do público-alvo.

III – DA COMPETITIVIDADE E DAS ALTERNATIVAS PROPOSTAS PELA IMPUGNANTE

Não se verifica, na exigência estabelecida, restrição baseada na sede ou no domicílio da empresa interessada.

O edital estabelece uma condição relacionada ao local de execução do serviço, aplicável de forma indistinta a todos os interessados, não impedindo que empresas sediadas em outros municípios participem do credenciamento, desde que tenham condições de executar o objeto no município de Boa Esperança/MG, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

Quanto à possibilidade sugerida pela impugnante de permitir a prestação dos serviços em municípios próximos, mediante critérios de distância ou tempo de deslocamento, entende-se que tal alternativa não asseguraria necessariamente o mesmo resultado pretendido pela Administração.

Da mesma forma, a eventual transferência da responsabilidade pelo transporte à própria credenciada não eliminaria os demais impactos decorrentes do deslocamento dos usuários, tais como tempo de viagem, afastamento das atividades escolares, disponibilidade dos

responsáveis, organização da agenda e eventual necessidade de alimentação durante a permanência fora do Município.

A Administração, portanto, ao estabelecer a condição prevista no edital, considerou a solução que melhor atende ao conjunto das necessidades identificadas para a execução do objeto.

IV – DA LIVRE ESCOLHA DOS PRESTADORES

No que se refere à alegação de prejuízo à livre escolha dos usuários, não se verifica incompatibilidade entre tal previsão e as condições estabelecidas no edital.

O Termo de Referência assegura ao usuário a livre escolha do prestador que melhor lhe convier, observadas as cotas de cada prestador e os critérios estabelecidos pela Administração.

A livre escolha, portanto, será exercida entre os prestadores regularmente credenciados e que atendam às condições estabelecidas no instrumento convocatório, não implicando a possibilidade de alteração das condições definidas para a execução do objeto.

V – DOS APONTAMENTOS RELACIONADOS AOS DOCUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Quanto às observações apresentadas pela impugnante acerca de determinados elementos constantes dos documentos de planejamento da contratação, registra-se que tais apontamentos não alteram as premissas que fundamentaram a definição do objeto nem guardam relação direta com a condição de execução ora questionada.

A exigência encontra-se expressamente prevista no instrumento convocatório e possui justificativa própria, relacionada às características do público-alvo, à necessidade de evitar deslocamentos intermunicipais e à busca pela economicidade e eficiência na execução dos serviços.

Dessa forma, os apontamentos apresentados não são suficientes para afastar a justificativa que fundamentou a condição estabelecida no edital, tampouco comprometem, por si só, a necessidade e adequação da medida adotada pela Administração.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a exigência de realização das consultas oftalmológicas básicas, com os respectivos exames, dentro do Município de Boa Esperança/MG decorre das características do objeto e do público-alvo da contratação, bem como da necessidade de assegurar economicidade e adequada organização da prestação dos serviços.

A Administração considerou não apenas os custos relacionados ao transporte, mas também os impactos decorrentes dos deslocamentos sobre a logística municipal, o tempo dos usuários e servidores, a rotina escolar dos educandos, a disponibilidade dos responsáveis e as necessidades decorrentes da permanência fora do Município.

A condição estabelecida constitui requisito objetivo de execução do objeto, aplicável indistintamente aos interessados, não configurando restrição baseada na sede ou domicílio da empresa.

Dessa forma, não se verifica fundamento suficiente para acolhimento dos pedidos formulados pela impugnante.

JOSÉ VALTER NETTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
BOA ESPERANÇA/MG

Assinado digitalmente
José Valter Netto
Em 01/09/2026 às 09:30:34